



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 97

TC-001672/026/13

Prefeitura Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valdeir dos Reis.

Acompanham: TC-001672/026/13, TC-001341/002/13 e

Expediente: TC-017877/026/14

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Alves**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Bauru - UR-2, após a verificação "in loco" dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.15/52, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa prevista.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes dispostos no artigo 9º da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do aludido Sistema.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,36%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 42,62% da despesa prevista, denotando insuficiente planejamento.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de adoção de providências quanto à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS COM PESSOAL – equivalentes a 47,78% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO - a Fiscalização apurou a destinação de 28,10% da receita de impostos ao setor educacional; realização de glosas de despesas não amparadas no artigo 70 da LDB e de restos a pagar não quitados até 31.01.14 (demonstrativo de fl.26); utilização da integralidade dos recursos do FUNDEB durante o exercício, sendo que destes destinou-se 65,58% para a valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 16,95% das receitas de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu a glosa de Restos a Pagar não quitados até 31.01.2014 e de despesas impróprias à conta do segmento, sendo que o índice decaiu para 15,72% (quadro demonstrativo de fl.28).

PRECATÓRIOS – o Município não depositou o valor determinado¹ pela Emenda Constitucional nº 62/09; sob essa marcha o saldo não será integralizado até o final de 2018; efetuou o pagamento da integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento do FGTS referente ao período de Janeiro a Setembro de 2013.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – concessão de Revisão Geral Anual em percentual superior à inflação registrada no período anterior (10%).

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Concessão de Adiantamentos: falta de Parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, desatendendo ao Comunicado SDG nº 19/2010; ausência de relatório detalhado sobre as viagens

¹ Valor devido em 2013 = R\$ 128.597,17/Depósitos efetuados = R\$ 113.803,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realizadas; falta de modicidade em despesas com alimentação (Processo 01/2013 – nota de empenho nº 93); ausência de identificação do paciente transportado e respectivo destino.

TESOURARIA – algumas contas bancárias apresentam pendências, inclusive provenientes do exercício de 2012; valores não contabilizados gerando distorções nas despesas; existência de contas bancárias inativas.

ALMOXARIFADO - ineficácia no controle do consumo de combustível, comprometendo a transparência dos gastos.

BENS PATRIMONIAIS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - transferências intempestivas dos duodécimos à Câmara, nos meses de março e abril, em desconformidade com o artigo 168 da Constituição Federal; bem como parceladamente durante todo o exercício, conforme Analítico da Despesa à fl.248 do Anexo.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – a relação de licitações enviada pela origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Sistema Audesp não guarda consonância com as informações obtidas durante a fiscalização, não atendendo ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF); inobservância de ditames da Lei Federal nº 8.666/93, em diversas licitações e dispensas levadas a efeito.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – obra com atestado definitivo, apesar da falta de execução de itens previstos no memorial descritivo; contratação de empresa de assessoria para realização de atividades rotineiras, com ineficiente execução.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de realização de tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de divulgação do Parecer prévio do Tribunal na página eletrônica do Município, em detrimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PESSOAL – cargos em comissão com atribuições que não se coadunam com aquelas descritas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; o Quadro de Pessoal não possui o cargo efetivo de Contador, cujas atribuições são de natureza permanente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

existência de três servidores com acúmulo de férias acima do permissivo legal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas em Pareceres de contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.581/08.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Regularmente notificado (fl.59), o Prefeito trouxe aos autos as justificativas de fls.63/100, acompanhadas dos documentos de fls.101/195, buscando afastar de forma pontual as impropriedades suscitadas durante a instrução.

Destacou a necessidade de atendimento aos interesses da população local, no que concerne às obras, serviços e aquisições necessárias, a fim de justificar as alterações orçamentárias promovidas e não inseridas no planejamento elaborado na gestão anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Salientou, também, o resultado superavitário de 4,36% verificado no orçamento, demonstrando os esforços da atual Administração no sentido de equalizar as finanças da Municipalidade, sobretudo por conta das condições desfavoráveis encontradas ao assumir a gestão.

Sobre o apontado déficit financeiro, observou que não pode ser olvidada a influência dos valores relativos aos convênios (R\$ 653.593,15), cujas despesas foram empenhadas em 2013, porém os respectivos créditos financeiros a favor do Município não ocorreram no mesmo exercício, gerando a aparente falta de liquidez.

Procurou, ainda, destacar, com base nessas circunstâncias, que a situação econômico-financeira da Municipalidade apresentou expressiva melhora em 2013, em relação aos resultados negativos e desfavoráveis verificados no ano anterior.

No que concerne aos Encargos Sociais, apontou equívoco do Órgão da Fiscalização quanto à ausência de recolhimento do FGTS, trazendo aos autos cópias das Guias relativas às competências de Janeiro a Setembro/2013 (fls.161/169), a fim de demonstrar sua regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINOLDO MARTINS COSTA

A respeito dos Precatórios, informou que o Município vem cumprindo rigorosamente as previsões constitucionais e as determinações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo que a diferença apontada pela Fiscalização, ainda que fosse procedente, revela-se muita baixa em face da totalidade dos pagamentos que, no seu entender, foram feitos de forma correta.

Informou que o Município recebeu do DEPRE do TJ/SP orientação para pagamento de uma parcela de R\$ 8.789,32, a título de diferença de precatório (Processo 8184/10) do exercício de 2013, efetuado em 18/12/2013, conforme comprovam os documentos juntados (fls.151/154).

Anunciou providências regularizadoras sobre os itens Fiscalização das Receitas, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Quadro de Pessoal e justificou os demais apontamentos formulados pela UR-2.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, tendo em vista o elevado déficit financeiro e o pagamento a menor dos precatórios, ofereceu conclusão no sentido da desaprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, caminhou na mesma direção, sugerindo a formação de apartado para tratar do assunto contido no item B.5.2².

O douto Ministério Público de Contas também concluiu pela emissão de parecer desfavorável, com proposta de procedimento específico para análise do tópico C.1.1 (contratação de serviços médicos).

SDG, por sua vez, levando em consideração a globalidade dos resultados verificados na gestão, a melhora da execução do orçamento, bem como a diminuição do endividamento, demonstrando a preocupação do atual Gestor Municipal no primeiro exercício de mandato, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1672/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:

² Concessão da Revisão Geral Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINOLDO MARTINS COSTA

- TC- 17.877/026/14 – Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu 1º Promotor de Justiça da Comarca de Pirajuí, Dr. Guilherme Sampaio Martins, solicita informações acerca da análise ou fiscalização dos recursos destinados à Comissão de Esportes do Município de Presidente Alves, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 268/14, em trâmite naquela Promotoria de Justiça.

A Fiscalização, com base em informações prestadas pela origem, informou que no exercício de 2013 não foi constituída Comissão Municipal de Esportes (item D.4 do relatório – fl.46).

- TC-1341/002/13 – versando sobre o Controle de Prazos das Resoluções e Instruções desta Corte.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Alves**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,10%
FUNDEB	100%
Magistério	65,58%
Pessoal	47,78%
Saúde	15,72%
Transferências ao Legislativo	6,37%
Execução Orçamentária – superávit	4,36% - R\$ 572.536,69
Resultado Financeiro – negativo	R\$ 2.638.661,41
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento segue a mesma trilha daquele exposto por SDG.

Em se tratando do primeiro ano de mandato e considerando as dificuldades encontradas pelo Administrador, especialmente aquelas de ordem econômica, acarretadas por sucessivos déficits de execução (2010 -3,65%; 2011 – 5,23% e 2012 18,55%), creio que o Chefe do Executivo conseguiu estabelecer certo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

equilíbrio na execução orçamentária de Presidente Alves, obtendo melhorias que se mostraram evidentes nesse seu primeiro exercício como gestor.

A execução do orçamento apresentou superávit de 4,36%, representativo da importância de R\$ 572.536,69.

Tal resultado positivo implicou diminuição do resultado financeiro negativo advindo de 2012, no valor de R\$ 2,738 milhões, fazendo com que decaísse para R\$ 2,165 milhões em 2013, representando melhora de 20,91%, não obstante ainda permaneça em situação de iliquidez³.

Assim, o Chefe do Executivo deverá continuar imprimindo esforços no sentido da obtenção de disponibilidade financeira destinada à cobertura da dívida de curto prazo, o que certamente repercutirá positivamente nas contas futuras.

No que respeita às alterações orçamentárias em 42,62% da despesa inicialmente prevista, embora não tenham observado o percentual estabelecido na LOA (30%), não trouxeram influência comprometedora para o orçamento vigente em 2013,

³ R\$ 2.165.156,81, minimizada pelo montante de R\$653.593,15, proveniente de convênios, conforme informou a origem às fls.68/71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

podendo a falta, diante das circunstâncias, ser relevada e constituir-se em objeto de advertência ao Prefeito.

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos, conforme se depreende do demonstrativo constante à fl.19.

Registro, ainda, que o percentual de investimentos alcançou 12,89% da Receita Corrente Líquida (fl.18).

O endividamento de longo prazo sofreu diminuição de 1,08% no saldo ao final do exercício, em relação ao ano pretérito (fl.20).

Voltando os olhos em direção à gestão passada, efetivamente o contexto de tais indicadores converge para um panorama positivo, evidenciando que o Administrador tem perseguido o maior controle das finanças da Prefeitura, em conformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De mais a mais, corrobora o juízo favorável à aprovação da matéria o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais nos demais pontos de relevância examinados no âmbito das contas, relativos às Despesas com Saúde, Gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara, Aplicação dos Recursos no Ensino Global, FUNDEB e Magistério, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Ainda sobre esse último aspecto, acolho as razões de defesa relativas ao apontamento referente ao percentual utilizado na concessão da Revisão Geral Anual, levando em conta que os demais critérios observaram ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto aos Encargos Sociais, o Chefe do Executivo trouxe aos autos cópias das Guias de Recolhimento das competências de 01/2013 a 09/2013, constantes às fls.161/169, afastando, portanto, a crítica formulada pela Fiscalização e denotando a regularidade dos recolhimentos.

No que concerne aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, formulo recomendações no sentido de que a Administração atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.

Sobre o Quadro de Pessoal, caberá à Prefeitura regularizar a situação de eventuais cargos de provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comissão, cujas atribuições não se coadunem com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Com relação às licitações e contratos, sobreleva notar que grande parte da despesa total passível de licitação acabou sendo processada por meio de dispensa; nesse sentido, deverá ser recomendado à Administração a fiel obediência à Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne aos Precatórios, o Município, optante do Regime Especial Mensal, pagou a quantia de R\$ 113.803,22⁴, mais os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 7.144,22), remanescendo a quantia de R\$ 14.493,95.

Na linha do exposto por SDG, tendo em vista que a diferença apurada de R\$ 14,8 mil, não se mostra representativa em face da globalidade do montante depositado e considerando, ainda, que os requisitórios de baixa monta foram integralmente quitados no exercício, relevo excepcionalmente a falta, com recomendações no sentido da fiel observância à exatidão dos valores a serem quitados.

⁴ Valor devido em 2013 - 1% da RCL a.m



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

Nesse sentido, vale consignar alguns precedentes da Corte em situações assemelhadas, quais sejam os TCs-1205/026/11, 1294/026/11 e 1993/026/1216/11, em que falhas da espécie foram igualmente relevadas, por mais se apresentarem como desacertos contábeis.

Registro, por pertinente, que em relação aos débitos de 2013 o E. Tribunal de Justiça consignou apenas a necessidade de complemento de R\$ 8.789,32, o que foi providenciado pela Prefeitura ainda dentro do exercício.

Por derradeiro, entendo que as demais impropriedades apuradas durante a instrução (Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Fiscalização das Receitas, Almoxarifado, Bens Patrimoniais e Transferências à Câmara dos Vereadores), diante da natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem, podem constituir-se em objeto de alerta ao Executivo.

Nessa conformidade e acolhendo a manifestação da SDG, voto pela emissão de **parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, relativas ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; dê fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observe ao artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00; considere que a margem para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, nos moldes preconizados na Lei Fiscal; obedeça à ordem cronológica de pagamentos; aprimore o controle do consumo de gastos com combustíveis; efetue o pagamento dos precatórios judiciais nos moldes prescritos na Emenda Constitucional nº 62/09; atente à estrita obediência dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de adiantamentos; obedeça ao disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, quanto às transferências financeiras à Câmara Municipal; adeque o Quadro de Pessoal, de modo que sejam definidas as atribuições de todos os cargos em comissão, conforme as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; guarde consonância entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep; observe às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audep.

Por fim, archive-se o expediente TC- 1341/002/13.

O TC- 17.877/026/14 também deverá seguir ao Arquivo. Antes, porém, dê-se ciência deste voto à ilustre autoridade subscritora da inicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro